



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 - Centro - São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"Altera disposição do artigo 13 da Lei Complementar nº 1317/98, que instituiu o Código Tributário Municipal em vigor".

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - O Artigo 13, da Lei 1.317/98, fica acrescido do inciso III, o qual deverá vigorar com a seguinte redação:

“III- que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto, desde que conste, nos respectivos contratos, cláusula que disponha sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPTU pelo locatário ou comodatário”.

Artigo 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade>
com o identificador 350036003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 - Centro - São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa a reconhecer e favorecer o direito fundamental da liberdade de crença e de prática religiosa, conforme previsto no artigo 5º da Constituição, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias.

Destaca-se, ainda, que a Constituição Federal não só assegura o direito à liberdade de crença, como também fomenta a prática religiosa ao garantir, por exemplo, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, nos termos artigo 5º, inciso VII. Isso demonstra o reconhecimento, pelo Constituinte, da importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião.

Em razão desse reconhecimento e da proteção da liberdade de crença, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio do art. 150, inciso VI, b, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Consoante ao que dispõe a Carta Magna, nosso município também prevê a isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos templos religiosos de qualquer culto, de forma a proteger a liberdade de crença, conforme disposto no artigo 13, inciso I, alínea f), do código tributário municipal, da lei n. 1317/98. O fato é que o referido dispositivo especifica que os imóveis **pertencentes ao patrimônio** farão jus à isenção, assim, os pedidos de isenção não têm alcançado as igrejas ou templos que funcionam em imóveis alugados ou cedidos em nosso município.

Nesse ponto, deve-se salientar que a aprovação da emenda constitucional, incluiu o parágrafo 1º-A no artigo 156 da CF, o qual prevê expressamente que os imóveis locados por templos religiosos terão isenção de IPTU.

Como se sabe, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes a impostos, acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte. **A propriedade ou não do imóvel não é aquilo que deve ser fundamental para que o imposto deixe de incidir, mas a existência ou não da prática religiosa.**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade>
com o identificador 350036003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 - Centro - São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

Em nosso município, por falta de legislação específica para alcançar a imunidade aos templos que funcionam em imóveis locados, cabe a aprovação do presente projeto de lei. Ressalta-se que, em câmaras municipais ao longo do país, tem sido aprovada legislação sobre o assunto em tela, haja vista que a concessão da isenção não visa atingir a propriedade do imóvel, mas garantir a prática religiosa nesses locais, onde isentar apenas templos que podem adquirir imóveis próprios é uma iniquidade, que tem prejudicado os pequenos ou recém-criados grupos religiosos de exercerem a liberdade de crença.

A criação de obstáculo para o exercício das religiões, mesmo que por meio da exigência de impostos, não é interessante, pois, como se sabe, as igrejas cumprem papel social extremamente relevante e indispensável em nosso município.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação dos Nobres Pares do incluso Projeto de Lei Complementar, que visa o afastamento da incidência do IPTU relativo a imóveis que tenham sido alugados ou cedidos por comodato a entidades religiosas, com fundamento na tutela da liberdade de crença e no fomento ao exercício da atividade religiosa no município de São Sebastião.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**,

7 de março de 2022.

Fuly

"Marcos Antonio do Carmo Fuly"

Vereador



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade>
com o identificador 350036003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 350036003900390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fuly** em **08/03/2022 09:20**

Checksum: **DD21A77DE4CAD3A3449EB53B6D09F51CF507381CE61429DCEC60A5DC432BD57D**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 350036003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

